

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.323/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000180011-80
Impugnação: 40.010133122-35
Impugnante: Alimenta Carangola Industrialização de Produtos Naturais Ltda
IE: 133368509.01-45
Coobrigado: Gustavo Vilas Boas Barbosa
CPF: 063.415.623-83
Proc. S. Passivo: Daniela Frossard Avellar
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais. Recolhimento a menor do ICMS correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Para as notas fiscais que não foram tributadas, é devido o ICMS, multa de revalidação e multa isolada. Para as notas fiscais que foram tributadas, porém não foram registradas no livro Registro de Saídas, é devida a multa isolada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI, LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS FISCAIS. Constatou-se que, em função da falta de registro de notas fiscais, os valores referentes a esses documentos, não escriturados nos livros próprios, resultaram em consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Exigência de multa prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, cumulativamente, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75 por existência de conexão com outra penalidade aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação compreende o período de 01/01/10 a 31/07/12, e versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - falta de registros das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, relacionadas na planilha “NOTAS FISCAIS SEM REGISTRO” (fls. 09/19), emitidas pelo Contribuinte, no livro Registro de Saídas, conforme amostragem em anexo (fls. 20/30);

2 - existência de valores divergentes constantes em documentos fiscais e/ou nos Livros Fiscais (RAICMS) em confronto com a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Em função da falta de registro das notas fiscais eletrônicas, a apuração e consignação das DAPIs ocorreu em valor inferior ao valor devido.

Mediante confronto do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) com as DAPIs, foram constatados valores divergentes nos anos de 2010, 2011 e 2012;

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso I e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, cumulativamente, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 102/106, juntando os documentos de fls. 112/319.

O Fisco se manifesta às fls. 325/327, promovendo reformulação do crédito tributário e juntando documentos de fls. 329/345.

A Autuada e o Coobrigado foram intimados da reformulação do crédito tributário às fls. 354, 362 e 366, respectivamente.

Em sessão de 19 de junho de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em diligência (fls. 370), solicitando ao Fisco que se manifeste acerca da inclusão do Coobrigado no Auto de Infração.

O Fisco volta aos autos às fls. 372/373, reconhecendo como errônea sua eleição em relação ao Coobrigado e, retirando o mesmo do polo passivo da obrigação.

Coobrigado e Autuada foram regularmente intimados, respectivamente às fls. 374 e 376 dos autos.

Em sessão de 16/10/13, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, julgou pelo retorno dos autos à Repartição Fazendária de origem (fls. 379) para conceder ao procurador do sujeito passivo, constituído às fls. 107, vista da documentação acostada aos autos às fls. 372/377, nos termos do art. 11 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Cumprida a determinação da Câmara de Julgamento do CC/MG (fls. 381), a Autuada não se manifestou.

DECISÃO

Do Mérito

20.323/14/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa acerca de falta de registro das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, emitidas pelo Contribuinte, relacionadas às fls. 330/340, no período de 01/01/10 a 31/07/12, bem como a existência de valores divergentes constantes em documentos fiscais e/ou nos livros fiscais (RAICMS) em confronto com as DAPIs.

A Impugnante alega que os fatos descritos pelo “Órgão Autuante” são inverídicos, e que há divergência entre o Auto de Infração e o apurado pela empresa.

Prossegue, dizendo que alguns documentos fiscais não foram realmente levados à tributação por problemas técnicos do programa da Empresa, não se configurando má-fé por parte do Contribuinte ou do escritório contábil responsável pela escrituração.

Com relação ao problema técnico descrito pela Autuada, ela reconhece que as notas da “Listagem nº2” (fls. 127/146) não foram gravadas e, conseqüentemente, não foram registradas no livro Registro de Saída, não constaram no Registro de Apuração e não constaram na Declaração de Apuração e Informação - DAPI do ICMS e, por conseguinte, não sofreram a tributação devida.

Quanto à alegação de ausência de má-fé por parte do infrator, ressalta-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Alega a Impugnante, ainda, que notas fiscais listadas como não registradas foram regularmente tributadas.

Constatou o Fisco que em relação às notas fiscais dos meses de janeiro e maio de 2011, embora não tenham sido registradas no livro Registro de Saídas, os valores referentes ao imposto devido foi recolhido tempestivamente.

Sendo assim, o Fisco reformulou o crédito tributário mantendo para as referidas notas apenas a penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 pelo descumprimento da obrigação acessória da falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à falta de registro de NFs canceladas, tal fato não exclui a aplicação da penalidade na legislação retrotranscrita. Constatado que não há o registro das mesmas no livro Registro de Saídas, não foram cumpridas pelo Contribuinte as obrigações previstas na legislação tributária, nos termos do art. 172, inciso II, Anexo V do RICMS/02 transcrito a seguir:

Art. 172. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Serão também escriturados:

(...)

II - a NF-e ou CT-e cancelado, denegado ou o que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

No caso dos autos, as mesmas notas fiscais, que serviram de base para a autuação por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, estão sendo utilizadas para se impor ao Impugnante as penalidades das alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Ou seja, por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais.

Porém, as divergências de valores encontradas, no confronto entre valores consignados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) e os valores constantes nos livros ou nos documentos fiscais, foram decorrentes da falta de registro dos mesmos documentos fiscais não escriturados nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, de sorte que são infrações conexas com os mesmos fatos que lhes deram origem.

Segundo o art. 211 do RICMS/02, constando-se o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Assim sendo, deve-se excluir a exigência relativa à penalidade prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, por ser a de menor valor, permanecendo aquela capitulada no art. 55, inciso I da mesma lei.

Constatou-se que, conforme planilhas de fls. 344/345, em relação aos meses de abril a junho de 2010 e aos meses de janeiro a maio de 2011, as penalidades aplicadas, referentes ao art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, devem ser reduzidas ao percentual de 5% (cinco por cento), nos termos da alínea “a” do mesmo dispositivo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que o imposto devido, em relação às saídas das mercadorias referentes às notas fiscais não registradas, foi recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 329/345 e fls. 372/373, devendo ser, ainda, reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) a penalidade prevista no art. 55, inciso I para os meses de abril a junho de 2010 e janeiro a maio de 2011 e, também, para excluir as penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 54, inciso IX da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

T